



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

148ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 407/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 02303.006598/2025-28

Requerente: 000098

Órgão: MMA - Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

RESUMO DO PEDIDO

O (a) requerente solicitou o acesso a toda comunicação oficial interna produzida pelo MMA sobre medidas de compensação ambiental relacionadas às obras associadas à COP30 em Belém, entre janeiro de 2023 até a data do pedido:

- a) Memorandos internos e despachos administrativos – quaisquer documentos internos do MMA que tratem de diretrizes, recomendações, análises ou encaminhamentos sobre compensação ambiental dessas obras.
- b) Ofícios emitidos ou recebidos pelo MMA – incluindo solicitações, encaminhamentos ou respostas enviadas a outros órgãos, como Prefeitura de Belém, SEMAS-PA e Ministério das Cidades.
- c) E-mails institucionais trocados entre servidores do MMA, contendo qualquer um dos seguintes termos no campo de assunto ou no corpo da mensagem:
"COP30", "compensação ambiental", "mobilidade sustentável", "impacto ambiental".
- d) Registros de reuniões internas e externas – atas, listas de presença, notas técnicas ou apresentações utilizadas pelo MMA para discutir compensações ambientais das obras.
- e) Estudos, pareceres e notas técnicas – documentos elaborados pelo MMA ou recebidos de terceiros, que analisem a compensação ambiental exigida para essas intervenções.
- f) Planos ou diretrizes ambientais em elaboração – incluindo minutas, versões preliminares e qualquer documento que ainda não tenha sido oficialmente publicado.

RESPOSTA DO ÓRGÃO REQUERIDO

O Recorrido informou que, conforme os artigos 30 a 34 do Decreto nº 12.254/2024, compensação ambiental de obras não está entre as competências da Secretaria Nacional de Mudança do Clima (SMC/MMA). Declarando, portanto, não possuir as informações solicitadas. Assim, sugeriu realizar consulta aos órgãos federais, estaduais e/ou municipais responsáveis pelo licenciamento ambiental das obras mencionadas no pedido.

RECURSO EM 1ª INSTÂNCIA

O (a) requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, não concordando com a inexistência dos dados. Em síntese, argumentou que, a SMC/MMA alegou não ter competência sobre o tema solicitado, ignorando por completo o fato de que o pedido foi direcionado ao MMA como um todo, e não especificamente à Secretaria Nacional de Mudança do Clima. Alegou que não houve a busca ativa das informações pelo órgão público, tampouco o MMA indicou quais são os órgãos que possuem as informações.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 1^a INSTÂNCIA

O MMA declarou a inexistência das informações em seu âmbito, com base na Súmula CMRI nº 06/2015. Nesse sentido, explicou que a imposição de medidas de compensação ambiental está fora das competências do Ministério. A competência do MMA, como órgão central do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA (Lei n. 6.938/1981, art. 6º, III) é formular políticas e diretrizes. Aos órgãos executores, Ibama e ICMBio (art. 6º, IV), compete executar as políticas e diretrizes formuladas no MMA. Tanto a condução de processos de licenciamento ambiental, como a imposição de medidas de compensação ambiental são medidas de execução que recaem sob as atribuições dos órgãos executores (Ibama, ICMBio), seccionais (Estados) ou locais (Municípios) do SISNAMA. Sendo assim, destacou que, toda a documentação referente às medidas de compensação ambiental que venham a ser impostas no curso do processo de licenciamento ambiental das obras para a execução da COP-30 está custodiada nos respectivos órgãos licenciadores - Ibama, ICMBio, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará ou Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Belém (Semma), conforme o caso. Ademais, considerou que, com relação à preparação para a COP30, nos termos do Decreto nº 11.955/2024, compete à Secretaria Extraordinária para a COP30, no âmbito da Casa Civil da Presidência da República, dentre outras ações, *"coordenar e supervisionar as ações governamentais necessárias ao planejamento e à entrega das obras, à realização do evento e ao fornecimento dos serviços essenciais para a realização da COP30"*. Por fim, indicou ao solicitante que procure os órgãos custodiantes para obter a informação desejada.

RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O (a) requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado demonstrando irresignação com a ausência das informações no âmbito do recorrido, assim apresentou os argumentos do recurso prévio, ademais, em síntese, alegou ainda que houve a indevida invocação do Decreto nº 11.955/2024 e a violação aos compromissos internacionais do Brasil em matéria de transparência ambiental.

RESPOSTA DO ÓRGÃO AO RECURSO EM 2^a INSTÂNCIA

O (a) requerente ratificou as respostas anteriores, bem como apresentou como sugestão ao requerente consultar os seguintes sites: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/ccaf>; <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/laf> ; <https://www.semas.pa.gov.br/diretorias/diretoria-de-licenciamento-ambiental/>; e <https://www.gov.br/planalto/pt-br/agenda-internacional/missoes-internacionais/cop28/cop-30-no-brasil> . Ademais, o MMA informou que realizou buscas detalhadas no Sistema Eletrônico Informatizado - SEI, base de dados que contêm a totalidade de processos administrativos que compõe o acervo documental do MMA. Assim, ao final das buscas, não foram identificadas ocorrências relacionadas ao objeto do pedido, sendo consultadas as expressões "COP30" e "compensação ambiental", "COP30" e "mobilidade sustentável", "COP30" e "impacto ambiental". Por isso, o órgão declarou expressamente: *"É seguro afirmar que não consta na base documental do MMA nenhum documento sobre "medidas de compensação ambiental relacionadas às obras associadas à COP30 em Belém"*, matéria que deve ser considerada como informação indisponível ao Ministério, para efeito do art. 11 da LAI. Além disso, esclareceu que, os dados e documentos gerados no âmbitos dos processos de licenciamento ambiental estão disponíveis no Portal Nacional do Licenciamento Ambiental, do qual constam tanto os dados de processos de licenciamento federais, quanto aqueles de licenciamentos estaduais; adicionalmente, afirmou que os dados e documentos gerados em processos de licenciamento ambiental de competência do Ibama são públicos e podem ser acessados por qualquer interessado por meio do Sistema de Licenciamento Ambiental (Sislic), no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/servicos/sistemas/sislic/maisinformacoes-sobre-o-sistema-de-licenciamento-ambiental-sislic>. Além do Sislic, comunicou que os cidadãos também podem consultar os processos de licenciamento por meio da página da Plataforma de Análise e Monitoramento Geoespacial da Informação Ambiental (Pamgia), ferramenta que centraliza e integrada as informações ambientais de interesse do Ibama,

pelo link de acesso:<https://pamgia.ibama.gov.br/portal/apps/dashboards/c9788db19f8f4a5da8f291bff708717f>. Adicionalmente, informou que, uma vez selecionados os processos de interesse, é possível solicitar acesso integral aos documentos públicos neles inseridos por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI!). Para fins de disponibilização dos processos solicitados, é necessário informar o nome completo e o e-mail do interessado. As orientações para acesso como Usuário Externo SEI estão disponíveis neste link: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/documentos-e-processos-eletronicos-sistema-eletronico-de-informacoes-sei#acesso-ao-sei-ex>. Quanto ao acesso aos e-mails de usuários do MMA, o recorrido anexou um relatório de tráfego de e-mails, nesse contexto, explicou que a Coordenação-Geral de Tecnologia da Informação - CGTI realizou levantamento e atestou que, nos primeiros 21 dias do mês de abril, foram enviados e recebidos quase 40 mil e-mails pelas 560 caixas de e-mail pessoais ativas no MMA, o que dá uma média diária de 7.221 e-mails, dos quais 5.332 enviados e 1.889 recebidos. Entre janeiro de 2023 e a presente data, estimando que passaram aproximadamente 6 milhões de e-mails (6.080.082) pelas caixas ativas. Ressaltou que, para atendimento do item "c", referente aos e-mails do pedido, seria necessária análise individualizada de cada mensagem para ocultar eventuais informações sigilosas. Assim, o atendimento ao pedido do cidadão exigiria, portanto, o emprego de 202.669 horas de trabalho, ou 25.333 dias úteis (jornada de 8 horas), de uma equipe composta por apenas 2 colaboradores. Tal situação comprometeria significativamente a realização das atividades rotineiras do setor, acarretando prejuízo aos direitos de centenas outros solicitantes que recorrem ao SIC/MMA mensalmente. Nesse sentido, o item "c" referente aos e-mails foi considerado desproporcional, conforme art. 13, II do Decreto nº 7.724/2012.

RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

O (a) requerente reiterou o pedido, por meio de extenso arrazoado, em suma, repetiu os argumentos já expostos, bem como considerou genérica a alegação de inexistência da informação e apontou contradição na resposta apresentada do recurso de 2^a instância, que, por um lado, afirma não possuir os documentos, e por outro, alega desproporcionalidade no volume de e-mails. O cidadão ainda apontou uma interpretação restritiva adotada pelo MMA quanto à competência em matéria de compensação ambiental. Solicitou, ao final, que, caso o recurso não seja provido, o MMA apresente relatório detalhado das buscas realizadas e especifique os órgãos que são responsáveis pelas medidas de compensação ambiental relacionadas às obras associadas à COP30 em Belém/PA.

ANÁLISE DA CGU

A CGU considerou que, diferente do que apontou o requerente, o MMA detalhou ter consultado as áreas que guardam relação com os temas COP30 e compensação ambiental, e ambas informaram não possuir as informações solicitadas. Além disso, o órgão afirmou que realizou buscas minuciosas no SEI, utilizando termos como 'COP30', 'compensação ambiental', 'mobilidade sustentável' e 'impacto ambiental', sem retorno de documento. Com isso, o órgão declarou, de forma expressa a inexistência das informações em seu âmbito. Ademais, ponderou que o órgão informou que eventuais medidas de compensação ambiental relativas ao licenciamento das obras da COP-30 estão sob responsabilidade dos órgãos licenciadores competentes — Ibama, ICMBio, SEMAS/PA ou Semma/Belém — e orientou o solicitante a procurá-los diretamente para obter a informação desejada. Dessa forma, com base nas informações apresentadas, em relação aos itens de 'a', 'b', 'd', 'e', a CGU entendeu que o recorrido comprovou que não detém as informações requeridas, aplicando assim a Súmula CMRI nº 06/2015, a qual consolida que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa. A CGU prosseguiu a análise pontuando que, quanto ao item 'c' do pedido inicial, referente a e-mails institucionais trocados entre servidores do MMA, contendo informações sobre COP30, compensação ambiental, mobilidade sustentável ou impacto ambiental, o órgão, por intermédio da sua área técnica, considerou o pedido como desproporcional, com base no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724/2012. Nesse aspecto, entendeu que o MMA apresentou uma estimativa de 202.669 horas de trabalho, ou 25.333 dias úteis (jornada de 8 horas), para revisar cerca de 6 milhões de e-mails, sendo tal estimativa razoável e demonstrando a inviabilidade do atendimento. O volume elevado e a necessidade de análise individual para preservar informações sigilosas tornam evidente o impacto operacional e o prejuízo às funções rotineiras do órgão. Assim, recepcionou a negativa nestes termos. Por fim, a CGU esclareceu que o reencaminhamento de pedidos de acesso a outros órgãos ou entidades por meio da Plataforma Fala.BR somente é possível enquanto não houver resposta inicial, de modo a garantir que eventuais recursos possam ser corretamente endereçados às autoridades

competentes. Assim, diante da manifestação do MMA quanto à ausência de competência material para atendimento da demanda, e, considerando a impossibilidade de reencaminhamento via Fala.BR após a resposta inicial, recomendou que o cidadão formule novo pedido de acesso direcionado aos órgãos indicados - Ibama, ICMBio, SEMAS/PA ou Semma/Belém, os quais possuem maior aderência temática com o conteúdo solicitado.

DECISÃO DA CGU

A CGU decidiu:

- a) não conhecer do recurso, na parcela dos pedidos dos itens "a", "b", "d", "e" e "f", visto que houve a declaração inexistência dos documentos administrativos requeridos, por parte do órgão demandado, sendo aplicável o disposto no art. 11, §1º, inciso III, da Lei 12.527/2011 e na Súmula CMRI nº 06/2015; e
- b) conhecimento do recurso e, no mérito, pelo indeferimento, quanto ao pedido "c", referente aos e-mails trocados entre servidores do MMA, no período de 2023 até a presente data, com fundamento no art. 13, II, do Decreto nº 7.724/12, tendo sido caracterizada a desproporcionalidade do pedido apresentado, com impacto negativo às demais atividades sob responsabilidade do MMA.

RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES (CMRI)

O (a) requerente reiterou o pedido com os argumentos já apresentados nas instâncias prévias, reiterando ainda que, na hipótese de confirmação de inexistência dos dados, após busca adequadamente documentada, seja determinado o encaminhamento específico do pedido aos órgãos identificados como potenciais detentores da informação.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Recurso parcialmente conhecido.

ANÁLISE DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/ 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento não foi atendido quanto aos itens "a", "b", "d", "e" e "f" do pedido, porque conforme demonstrado nas instâncias anteriores o recorrido não possui as informações pleiteadas. Nesse contexto, observou-se que o MMA comprovou que realizou a busca pelas informações, bem como justificou que não possui a competência legal sobre o objeto do pleito, e assim sendo, indicou devidamente os órgãos competentes. Entretanto, ainda assim, o recorrente seguiu com o presente recurso. Nesse âmbito, em que pese a irresignação do cidadão, importa ressaltar que, quanto ao pedido de informação declarada inexistente, há o entendimento de que a declaração prestada pela recorrida se presume verdadeira, conforme o princípio da boa-fé e fé pública, que regem as relações entre Administração e administrados. De forma que, a presunção de veracidade dos atos administrativos não é absoluta, contudo, como sedimentado na doutrina do direito administrativo, a sua relativização depende de prova da qual o ônus cabe a quem a invoca. Ademais, os órgãos e entidades públicas devem cumprimento a Lei de Acesso da Informação e estão cientes de suas responsabilidades, conforme o disposto no art. 32. Portanto, não é possível conhecer esta parte do recurso, aplicando-se assim o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfatória. Sobre tal entendimento, vale citar alguns precedentes desta CMRI: Decisão CMRI nº 453/2024/CMRI/CC/PR, Decisão CMRI nº 164/2025/CMRI/CC/PR e Decisão CMRI nº 391/2024/CMRI/CC/PR.

ANÁLISE DE MÉRITO DA CMRI

Conforme os autos, da parcela do recurso, referente ao item "c", que cumpriu os requisitos de admissibilidade, verifica-se que, o recorrido encaminhou ao cidadão um relatório de tráfego de e-mails, explicando que atender ao pedido incorreria no art. 13, inciso II do Decreto nº 7.724/2012. Nesse sentido, estimou que a demanda necessitaria de 202.669 horas de trabalho, ou 25.333 dias úteis (jornada de 8 horas), para revisar cerca de 6 milhões de e-mails, demonstrando a inviabilidade do atendimento. Diante disto, com base nos parâmetros apresentados, não se pode olvidar que, o êxito da demanda representaria ônus excessivo ao órgão requerido, diante do expressivo quantitativo de e-mails a serem analisados em busca primeiramente do assunto em pauta, e ainda teria que verificar a necessidade de proteção de dados

não ostensivos, assim, o respectivo atendimento impactaria em outras funções essenciais do órgão, que seriam prejudicadas em suas atividades rotineiras. Sendo assim, destaca-se que, o Decreto n. 7.724/2012 não ampara a prática de atos que possam onerar excessivamente as atividades das unidades detentoras das informações, conforme o disposto em seu art. 13º, incisos II e III. Por fim, importa citar a Decisão nº 138/2021/CMRI, a Decisão nº 195/2022/CMRI e a Decisão CMRI nº 185/2023/CMRI/CC/PR, referente ao posicionamento desta Comissão em situações sobre a existência de trabalhos adicionais e desproporcionalidade no pedido, que se alinham com negativa ora apresentada. Logo, entende-se pelo indeferimento desta parte do recurso, conforme os termos discorridos. Por fim, quanto ao pedido de reencaminhamento da demanda, tal ação não é possível neste momento do processo, devido a inexistência dessa ferramenta no fala.BR, sendo necessário que o cidadão formule novo pedido de acesso direcionado aos órgãos indicados pelo recorrido.

DECISÃO DA CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, nos termos da Ata 148ª Reunião Ordinária, por unanimidade, decide pelo conhecimento parcial do recurso, sendo que da parte que conhece, referente ao item "c" do pedido, decide pelo indeferimento, com base no art. 13, incisos II e III do Decreto n. 7.724/2012, tendo em vista que o pedido se caracteriza como desproporcional, e o seu atendimento causaria trabalhos adicionais ao órgão. Ademais, pelo não conhecimento do recurso, quanto aos itens "a", "b", "d", "e" e "f" do pedido, haja vista que se verifica declaração expressa de inexistência das informações no âmbito do recorrido, aplicando-se assim a Súmula CMRI nº 06/2015, a qual determina que a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 25/09/2025, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 26/09/2025, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 29/09/2025, às 13:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/10/2025, às 06:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6956938** e o código CRC **6400C8BB** no site:
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000023/2025-95

SEI nº 6956938